



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000020/00-43
Recurso nº : 143.557
Matéria : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/ MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.258

ÔNUS DA PROVA – PDV - INDENIZAÇÃO – Compete ao Recorrente comprovar o quanto alega não bastando simplesmente formular a argumentação sem instruir devidamente o processo administrativo. Prevaecem as provas documentais constantes dos autos em detrimento à mera argumentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000020/00-43
Acórdão nº : 102-47.258

Recurso nº : 143.557
Recorrente : FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Insurge-se o Recorrente em razão da DRJ de origem ter considerado com verba de PDV isenta valor inferior ao pretendido.

Às fls. 46 dos autos o Recorrente entende que o valor da isenção deve ser a diferença entre R\$ 43.174,49 e R\$ 32.983,64, ou seja, R\$ 10.190,85.

Às fls. 33 dos autos, em resposta à intimação da Receita Federal, a fonte pagadora informou que o valor relativo à indenização pelo PDV é de R\$ 8.150,95.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000020/00-43
Acórdão nº : 102-47.258

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O valor informado como correspondente à efetiva indenização por PDV foi considerado isento e acolhido pela DRJ de origem. No Recurso Voluntário o Recorrente nada trouxe que pudesse modificar o entendimento da decisão recorrida, limitando-se a dizer, em síntese, que dela discorda e que os comprovantes foram anexados aos autos.

Ora, as provas documentais trazidas ao processo em análise confirmam a decisão da DRJ e, por esta razão, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM